PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Fls. 53

Guaçuí-ES, 30 de maio de 2022.

PMG/ES
FLS 53

Da: Procuradoria do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação
REF.: Processo Administrativo nº.: 2065/2022

I – Relatório

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, os autos referentes ao Processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E CORRELATAS, objetivando A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, vieram a esta Procuradoria para emissão de Parecer quanto à minuta de Edital e Contrato Administrativo, de acordo com a legislação vigente.

II – Fundamentação

A análise do edital e minuta do contrato pela Procuradoria do Município é exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art.38 – omissis.*
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (sic)

Nesse passo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade Pregão, regulada pela Lei nº 10.520/2002, com suas alterações.

Salienta-se que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Destarte, examinando a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo, entende-se que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, visto que presentes as cláusulas essenciais. Desse modo, torna-se possível a adoção dos referidos instrumentos para continuidade do certame com todas as exigências legais.

III – Conclusão

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressalvando que esta Procuradoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Assim, restituem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento, devendo-se seguir rigorosamente os preceitos contidos nas legislações sobreditas.

É o parecer.

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

Douglas de Sousa Rodrigues
Procurador Adjunto

Digitalizado com CamScanner